



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recurso Administrativo a Concorrência Pública nº 001/2019. Empresas CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI Processo Administrativo nº 0072/2020, ENGE-CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI Processo Administrativo nº 0095/2020 e TERRAPLENO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA Processo Administrativo nº 0052/2020.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas CHM Construção e Manutenção EIRELI, Enge-Campos Construções EIRELI e Terrapleno Terraplenagem Construção LTDA. contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública nº 001/2019, cujo objeto é "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ – CMM, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS**".

Inicialmente cumpre ressaltar que a Câmara Municipal de Macaé pode e deve, a qualquer tempo, rever seus próprios atos, alterando-os, anulando-os e revogando-os, conforme o caso, mediante provocação ou de ofício, quando tais atos forem contrários à lei ou aos interesses públicos, em decorrência do princípio da Auto-tutela e da Segurança Jurídica.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Da tempestividade do recurso

Considerando que o aviso de resultado da análise da documentação de habilitação da sessão realizada no dia 26/12/2019 foi publicado na imprensa oficial no dia 06/12/2020, o prazo para interposição de recurso começou a contar no primeiro dia útil após a publicação.

Considerando o disposto no item 12.7 do instrumento convocatório correspondente, bem como a norma contida no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, os interessados poderiam interpor recurso na forma escrita até o dia 13/01/2020.

Considerando que as recorrentes interpuseram recursos na forma escrita, consubstanciados através dos processos administrativo nº 0072/2020, 0095/2020 e 0052/2020, protocolados na sede da Câmara Municipal de Macaé, na forma prevista no Edital.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, consideram-se os recursos tempestivos.

1.2 Da legalidade/legitimidade

Considerando que as empresas Enge-Campos Construções EIRELI e Terraplano Terraplenagem Construção LTD, ora recorrentes, interpuseram recursos contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que as inabilitou por não atenderem os subitens 9.1.2.2 e 9.1.2.3 do Edital, por não terem comprovação técnico operacional para o item de parcela de maior relevância técnica, relativo a impermeabilização com manta, base asfalto modificado com polímeros, aplicação com chama de maçarico sobre primer, conforme edital anexo VI.

A licitante CHM Construção e Manutenção EIRELI, ora recorrente, interpôs recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou por não atender os subitens 9.1.2.2 e 9.1.2.3, por não ter comprovação do técnico operacional para o item de parcela de maior relevância técnica, relativo a impermeabilização com manta, base asfalto modificado com polímeros, aplicação com chama de maçarico sobre primer, conforme edital anexo VI e por não possuir o original do contrato de prestação de serviços fls. 19 (documento de habilitação) e contrato de responsabilidade técnica fls. 22 (documento de habilitação), conforme previsto no Edital no item 8.4.5, para a Comissão Permanente de Licitação realizar o confere com original. Bem como, o balanço patrimonial e demonstração contábeis, conforme os subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, que não foi apresentado na forma da Lei e o índice de liquidez geral sem assinatura do profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O direito de recurso está previsto na legislação, portanto, legítimos se mostram os recursos.

1.3 Das formalidades legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as demais licitantes foram cientificadas da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao procedimento.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, passa-se a análise dos fatos.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Paulo

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Quanto as razões recursais interpostas por escrito, através dos processos administrativo 0052/2020, 0072/2020 e 0095/2020, destacamos as seguintes alegações:

"I. DAS ILEGALIDADES:

I.I. DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS,
DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, SIMILARIDADE
OU ANALOGIA E A NÃO REALIZAÇÃO DA
DELIGÊNCIA

(...)

I.II. DO EXCESSO DE FORMALISMO DA
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

(...)"

Requer:

"(...) o RECEBIMENTO E PROCEDÊNCIA dos presentes recursos administrativos, com efeito, para que sejam revistas as decisões hostilizadas, com a consequente habilitação das empresas CHM Construção e Manutenção EIRELI, Enge-Campos Construções EIRELI e Terrapleno Terraplenagem Construção LTDA. "

E demais informações, técnica e jurídicas que não possuem relevância a serem integralmente descritas neste julgamento, todavia, será considerada como matéria de defesa para análise do mesmo.

3. DO CONTRARRECURSO

Cumprido todas as formalidades legais, foi aberto o prazo para interposição de contrarrecurso conforme previsão legal.

O prazo de "contrarrecurso" iniciou-se logo após a realização da última publicação na Imprensa Oficial. Dessa forma, o interessado poderia apresentar "contrarrecurso" de forma escrita até o dia 23/01/2020.

No entanto, a empresa DELFISS ENGENHARIA LTDA – EPP, habilitada, não apresentou "contrarrecurso" ou contrarrazões.

4. DO MÉRITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cabe ressaltar, inicialmente, que a Comissão Permanente de Licitação submeteu as razões deste recurso à Autoridade Superior desta Casa Legislativa por necessidade de um parecer técnico com relação às Parcelas de Maior Relevância Técnica, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme anexo VI do Edital, tendo em vista, que a Câmara Municipal de Macaé não possui em seu quadro funcional servidor ocupante do cargo de engenheiro, orientando a mesma a encaminhar o referido processo à uma unidade ou órgão superior que possua um profissional qualificado para elaboração de um parecer técnico, para darmos prosseguimentos aos recursos.

Considerando que toda licitação pública deve obediência ao princípio da competitividade e que qualquer decisão equivocada com relação a habilitação das empresas recorrentes pode impactar na quantidade de propostas de preços a ser analisada pela Comissão Permanente de Licitação, frustrando assim o princípio em tela, sendo dever da Administração Pública promover um julgamento justo e coerente dos recursos interpostos, o Presidente desta Casa Legislativa remeteu os autos à Secretaria Municipal Adjunta de Obras, para análise técnica e parecer.

Assim, diante da análise realizada pela mencionada secretaria, em relação às Parcelas de Maior Relevância Técnica (impermeabilização com manta, base asfalto modificado com polímeros, aplicação com chama de maçarico sobre primer), restaram **COMPROVADAS** para as licitantes **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI, ENGE-CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI E TERRAPLENO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA.**



4.1 Do excesso de formalismo da documentação de habilitação

Com relação a empresa **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI** foi realizado julgamento por esta Comissão Permanente de licitação quanto a análise documental no que diz respeito a habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira.

Sabe-se que licitação, ato administrativo, é um procedimento formal. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.

Neste sentido, o presente edital prevê:

4





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados no original, por qualquer sistema de fotocópia autenticada por cartório competente ou por publicação em órgão de imprensa oficial. Ainda, poderá a licitante apresentar cópias simples desses documentos (as cópias devem ser legíveis, possibilitando sua conferência), desde que seus originais sejam apresentados à Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Macaé, no ato da abertura do envelope de habilitação, para a devida autenticação, hipótese em que os originais serão devolvidos aos interessados. Não será aceito nenhum tipo de documentação sob forma de protocolo, salvo às condições expressas em lei ou outras devidamente regulamentadas pelo órgão emissor, às quais deverão ser comprovadas juntamente com a documentação de habilitação. A documentação deverá ser apresentada na ordem em que é solicitado neste Edital, e deverá ser numerada da seguinte forma: página x/y, onde x será o número de páginas e y corresponderá ao número total de páginas contidas neste envelope”.

Sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu de forma adequada ao exigir os originais do contrato de prestação de serviços fls. 19 (documento de habilitação) e contrato de responsabilidade técnica fls. 22 (documento de habilitação), para sua devida autenticação.

Insta salientar que a Presidente desta Comissão Permanente de Licitação solicitou ao credenciado pela recorrente **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI**, bem como aos demais licitantes, os devidos originais, porém o mesmo não estava em posse deles, onde foi dada a oportunidade de apresentar os originais até o término da sessão pública, uma vez que a sessão foi aberta para entrega dos envelopes A e B, abertura das habilitações, análise, devida autenticação, vista e rubricas, que se comprova mediante a gravação da sessão que é ao vivo e fica disponível no canal do youtube (https://www.youtube.com/watch?v=WC7IU_zpPSQ).

[Handwritten signature]
5
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cabe esclarecer, que devido a quantidade de documentos a serem analisados, a sessão foi suspensa para julgamento de habilitação, sendo assim não podendo apresentar os originais na sessão posterior como alega a recorrente, sendo a próxima sessão para resultado de julgamento de habilitação, de acordo com a previsão editalícia:

“Na sessão pública referida no item 11.1 deste Edital serão recebidos os envelopes “A” e “B” de todas as licitantes e abertos todos os envelopes “A”, podendo a documentação deles constante a ser examinada pelos representantes das licitantes, desde que devidamente credenciados, que a rubricarão, juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitação. A sessão poderá ser suspensa para julgamento da habilitação, sendo que, nesse caso, os envelopes “B” serão mantidos fechados, sob a guarda da Comissão Permanente de Licitação, que os rubricará, juntamente com os representantes credenciados das licitantes”.

Ressalto, que os documentos apresentados de fls. 1050/1051 e 1053/1055 não apresentam qualquer indício que os documentos possam ter sido emitidos eletronicamente, como a recorrente apresentou outro contrato de prestação de serviços técnicos de fls. 1254 com autenticação em cartório, em seu recurso.

Esta Comissão Permanente de Licitação não fez diligência quanto ao ocorrido, pois a recorrente precisava somente dos originais para dar a devida autenticidade, qual a mesma, como já dito, não possuía os mesmos em mãos, diferente dos demais licitantes presentes que apresentaram seus documentos originais para devida conferência.

No que se refere ao balanço patrimonial apresentado na forma da lei e ausência de assinatura do contador nos índices financeiros como alega a recorrente, o edital da concorrência n° 001/2019 dispõe que:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhados da cópia do Termo de Abertura e Encerramento do livro em que se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta”.

“O Balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de quadro demonstrativo assinado pelo representante legal da licitante e por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, em que sejam nomeados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP) e do patrimônio líquido (PL), de modo a possibilitar a avaliação da situação financeira da proponente, calculada a partir da aplicação das seguintes fórmulas:”

A recorrente apresentou o balanço patrimonial pelo sistema Nasajon – CRPC contabilidade, sem o devido Registro na Junta ou Cartório (carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no Art. 1181 do Código Civil - Lei 10.406/02 e “b” do Art. 10, da ITG 2000 (R1), somente com assinatura digital do contador conforme fls. 1140/1142, ressaltando que a etiqueta do Cartório apresentada no documento, apenas se refere a reconhecimento de firma de Ricardo Catunda de Freitas (dirigente/acionista), e não a registro do referido balanço no Cartório. Na apresentação do índice de liquidez de fls. 1143, o mesmo está sem assinatura do representante legal da licitante e por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, como solicita o edital, qual rege a concorrência pública nº 001/2019. No que tange ao termo de abertura e encerramento, a recorrente apresentou o mesmo pelo Sistema -Sped.

Como se sabe, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) foi instituído em 2007, pelo Decreto nº 6.022. Foi uma iniciativa das administrações tributárias das três esferas governamentais: federal, estadual e municipal. Trata-se de um sistema, disponibilizado pela Receita Federal, para que empresas de todos os portes enviem suas informações e demonstrações contábeis, com um fluxo único de informações. **Substitui os arquivos em papel e os livros físicos** e, a partir disso, iniciou-se a utilização de certificação digital para assinatura de documentos eletrônicos.

7





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, tendo em vista que o Sistema SPED é um dos meios adequados de apresentação do balanço patrimonial, questiona-se o motivo pelo qual o recorrente não apresentou o balanço patrimonial pelo referido, tendo em vista que termo de abertura e encerramento foram apresentados através do Sistema – SPED, restando dúvidas a respeito das informações que foram ou não lançadas no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração Pública grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666.

É pacífica na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes, é o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”.
“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008.” 2. DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

A habilitação é a fase do processo da licitação pública onde a Administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições reputadas indispensáveis para garantir o que foi vinculado ao Edital. Para proceder a habilitação dos licitantes, a Administração exige rigores para apresentação de documentos garantido o princípio da competitividade e moralidade, se um licitante convocado a apresentar documentos cumpre parcialmente o que foi solicitado e não se justifica, deve ser inabilitado.

5. DA CONCLUSÃO

Como se extrai acima, DIANTE DE TODO O EXPOSTO:

Contrariamente ao que cita a recorrente **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI**, é importante verificar que esta Comissão acredita que não assiste razão à recorrente quanto a habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, por todas as disposições já citadas, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, a legislação de regência e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações. De forma sucinta passa-se a discorrer os principais elementos basilares da presente decisão da Comissão de não acatar as razões do recurso da recorrente em questão, sendo assim:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- I. É preciso analisar de forma criteriosa as condutas da licitante **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI**, ora recorrente, em relação ao não atendimento de requisitos previstos no Edital, por restar dúvidas quanto a sua habilitação.
- II. O que restou apurado pela Comissão de Licitação como desconforme pela licitante mencionada pode ser referido como lesivo à Câmara Municipal de Macaé.
- III. A Comissão ainda entende que a presente decisão não pode ser interpretada como quebra de isonomia no certame, tampouco inobservância ao princípio da competitividade. Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de classificação da empresa citada estaria afrontando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

A Comissão, com base no parecer técnico da Secretária Adjunta de Obras, no que se alude à parcela de maior relevância técnica, relativo a impermeabilização com manta, base asfalto modificado com polímeros, aplicação com chama de maçarico sobre primer, conforme edital anexo VI, resolve seguir o entendimento exposto no parecer de fls. 1400, para as licitantes **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI, ENGE-CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI E TERRAPLENO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA.**

6. DECISÃO FINAL:

Pelo exposto, em respeito ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 e ampla argumentação aqui lançada e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, esta Comissão decide, CONHECER o recursos formulados pelas empresas **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI, ENGE-CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI E TERRAPLENO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA**, e no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a decisão proferida na sessão realizada no dia 26/12/2019, alterando as empresas recorrentes **ENGE-CAMPOS CONSTRUÇÕES EIRELI E TERRAPLENO TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO LTDA** para habilitada, em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pelas recorrentes e analisadas pela Secretaria de Obras do município, comprovaram a exigência da parcela de maior relevância técnica, reformando assim a decisão desta Comissão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com relação à recorrente **CHM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI**, no mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior proferida pela Comissão Permanente de Licitação quanto a sua habilitação na sessão realizada no dia 26/12/2019, por não possuir o original do contrato de prestação de serviços fls. 19 (documento de habilitação) e contrato de responsabilidade técnica fls. 22 (documento de habilitação), conforme previsto no Edital no item 8.4.5, para a Comissão Permanente de Licitação realizar o confere com original. E ainda, devido ao balanço patrimonial e demonstração contábeis, conforme os subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, não terem sido apresentados na forma da Lei e o índice de liquidez geral estar sem assinatura do profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, esta Comissão Permanente de Licitação informa que fica marcado para o dia 17 de fevereiro de 2020 as 14:00hs abertura das propostas de preços, afim de dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Macaé, 12 de fevereiro de 2020.


Gabrielle Vidal Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Juliano Farias Pereira Gáspio
Membro


Karen Andrade Manhães
Membro